



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE PONTE PRETA**  
**CÂMARA DE VEREADORES**

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com  
Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

**ILMO(a) SR(a).**

**VEREADOR: ÊNIO JOSÉ CELI.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES.**

**Ponte Preta, RS.**

**Nesta.**

**PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI  
EXECUTIVO NÚMERO 016/2018 QUE DETERMINA  
PONTO FACULTATIVO EXCEPCIONAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Presidente, Sr. Ênio José Celi, o Projeto de Lei Executivo de nº 016/2018, que determina ponto facultativo excepcional, e dá outras providências.

De início, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 53 do Regimento Interno e, nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que reproduz o que está contido nas Constituições Federal e Estadual.

Versa em Projeto de Lei de interesse local sendo que a Constituição Federal em seu Art. 30, Inciso I estabelece que é de competência do município legislar acerca de assuntos de interesse local, o que é o caso.

De acordo com a lei nº 662, de 06 de abril de 1949, que trata dos feriados nacionais, em seu art. 3º, os chamados “pontos facultativos”, que os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

No entanto, vale frisar que a declaração de ponto facultativo constitui ato administrativo necessariamente motivado, ou seja, em nada aproveitaria a discricionariedade do ato administrativo quando imotivado e carente de obediência à finalidade pública.

Cito as lições do festejado administrativista, *Celso Antônio Bandeira de Melo*, no sentido de que o gestor não tem em suas mãos um cheque em branco para agir como bem queira:

“Não se confundem discricionariedade e arbitrariedade. Ao agir arbitrariamente o agente estará agredindo a ordem jurídica, pois terá e comportado fora do que lhe permite a lei. Seu ato, em consequência, é ilícito e por isso mesmo corrigível judicialmente. Ao agir discricionariamente, o agente estará, quando a lei lhe outorgar tal faculdade (que é simultaneamente um dever), cumprindo a determinação normativa de ajuizar sobre o melhor meio de dar satisfação ao interesse público por força da indeterminação legal quanto ao comportamento adequado à satisfação do interesse público no caso concreto.

(...)

Por outro lado, a “liberdade” que a norma jurídica haja conferido em seu mandamento ao administrador (... ) não lhe é outorgada em seu proveito ou para que faça dela o uso que bem entenda. (...) Assim, a discricionariedade existe, por definição, única e tão-somente para proporcionar em cada caso a escolha da providência ótima, isto é, daquela que realize superiormente o interesse público almejado pela lei aplicanda. Não se trata, portanto, de uma liberdade para a Administração decidir a seu talante, mas para decidir-se de modo que torne possível o alcance perfeito do desiderato normativo”.

Contudo, observa-se do Projeto em LIDE, que há plena justificação quanto a decretação de ponto facultativo para a data de 01/07/2018, qual seja, o de racionalizar os serviços Públicos e reduzir despesas.

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, *opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL* o Projeto de Lei 016/2018.



Estado do Rio Grande do Sul

## MUNICÍPIO DE PONTE PRETA CÂMARA DE VEREADORES

Fone: (54) 3568-0125 - E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta - Rio Grande do Sul

Por fim registre-se que o presente parecer emanado, é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quando sua conveniência, oportunidade, interesse público, com o qual deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta, aos Onze dias do mês de Maio de 2018.

*Fabrício Uilson Mocellin*

OAB/RS – 58.899

Consultor Jurídico.

*Romeu Cláudio Bernardi*

OAB/RS – 70.455

Consultor Jurídico.

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**PONTE PRETA**  
TRABALHANDO PELA NOSSA GENTE

Administração: 2017 | 2020